



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 463 125.00	
	A 1.ª série	Kz: 273 700.00	
	A 2.ª série	Kz: 142 870.00	
	Kz: 111 160.00		

### SUMÁRIO

#### Banco Nacional de Angola

##### Aviso n.º 3/13:

Estabelece o âmbito da supervisão em base consolidada, para efeitos prudenciais, de acordo com as competências atribuídas ao Banco Nacional de Angola da Lei das Instituições Financeiras e destina-se as Instituições Financeiras autorizadas e as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. —Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso.

##### Aviso n.º 4/13:

Regula a actividade de auditoria externa nas instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, e as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. —Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 3/06, de 20 de Março, sobre auditoria externa.

##### Aviso n.º 5/13:

Estabelece que todas as transferências interbancárias a crédito, passíveis de serem executadas mediante Documento de Crédito, passam a ser obrigatoriamente efectuadas através do Subsistema de Transferências a Crédito (STC) ou do Sistema de Pagamentos em Tempo Real (SPTR). — Revoga parcialmente o Regulamento do Serviço de Compensação de Valores (SCV), que integra o Aviso n.º 4/04, de 20 de Agosto.

##### Aviso n.º 6/13:

Regula a prestação do serviço de remessas de valores, efectuado pelas instituições financeiras sob supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga todas as disposições que contrariem o estabelecido no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 3/11, de 2 de Junho.

##### Aviso n.º 7/13:

Regula o processo de autorização para a constituição, funcionamento e extinção das casas de câmbio. — Revoga toda a disposição que contrarie o presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 17/07, de 28 de Setembro e o Aviso n.º 6/10, de 18 de Novembro.

##### Aviso n.º 8/13:

Estabelece os termos e condições que as instituições financeiras bancárias devem observar com vista à substituição do arquivo físico dos documentos definidos no n.º 2 do presente artigo, por processo electrónico conforme previsto no artigo 40.º da

Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, e no artigo 150.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras.

### BANCO NACIONAL DE ANGOLA

#### Aviso n.º 3/13 de 22 de Abril

Havendo necessidade de definir os termos e as condições para o exercício da supervisão em base consolidada, de acordo com a competência concedida ao Banco Nacional de Angola através do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

Considerando a importância da supervisão prudencial em base consolidada para uma correcta avaliação dos fundos próprios e dos riscos ao nível dos grupos financeiros;

Nos termos das disposições constantes na Lei do Banco Nacional de Angola e na Lei das Instituições Financeiras, determino:

#### ARTIGO 1.º (Âmbito)

1. São destinatárias das disposições constantes no presente Aviso as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, nos termos e condições previstas na Lei das Instituições Financeiras, adiante abreviadamente designadas por instituições.

2. Ficam também abrangidas pelo disposto no presente Aviso as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos do disposto na Lei das Instituições Financeiras.

#### ARTIGO 2.º (Objecto)

O presente Aviso estabelece o âmbito da supervisão em base consolidada, para efeitos prudenciais, de acordo com

clientes de acordo com as regras constantes do artigo 11.º do presente Aviso.

4. O prestador de serviços de remessas do ordenante deve executar a ordem recebida no dia da recepção da instrução, ou até ao início do dia útil seguinte.

5. A informação a que se reporta os n.ºs 1 e 2 do presente artigo deve ser guardada pelo prazo de 10 (dez) anos.

**ARTIGO 13.º**

**(Informação a prestar ao ordenante)**

1. Os prestadores de serviços de remessas devem disponibilizar as seguintes informações antes da prestação do serviço:

- a) Em relação ao serviço de remessas:
  - i. Descrição das principais características do serviço;
  - ii. Informações a fornecer pelo ordenante para que a remessa possa ser executada de forma adequada;
  - iii. Momento da recepção da ordem de remessas;
  - iv. Forma e os procedimentos de cancelamento da ordem de remessas; e
  - v. Prazo máximo para a execução da remessa.
- b) Em relação aos encargos e taxas de câmbio:
  - i. Todos encargos a pagar pelo ordenante; e
  - ii. Taxa de câmbio, quando aplicável.

2. Imediatamente após a recepção da ordem de remessa, o prestador do serviço de remessas do ordenante deve colocar à sua disposição as seguintes informações para confirmação:

- a) Momento de recepção dos valores pelo beneficiário;
- b) Referência que permita ao ordenante identificar a remessa e as informações respeitantes ao beneficiário;
- c) Identificação do beneficiário;
- d) Montante da remessa;
- e) Montante dos encargos da remessa que o ordenante deva pagar e a respectiva discriminação;
- f) Taxa de câmbio, quando aplicável; e
- g) Imposto aplicado à remessa.

**ARTIGO 14.º**

**(Informação a prestar ao beneficiário)**

No momento da disponibilização dos valores da remessa, o prestador de serviços de remessas do beneficiário deve prestar as seguintes informações:

- a) Data e a hora em que os fundos foram entregues ao beneficiário ou a data-valor do crédito em conta;
- b) Identificação do ordenante;
- c) Montante de encargos do serviço que o beneficiário deva pagar e a respectiva discriminação; e
- d) Taxa de câmbio, quando aplicável.

**ARTIGO 15.º**

**(Informação a prestar ao Banco Nacional de Angola)**

Os prestadores de serviços de remessas devem enviar ao Banco Nacional de Angola os elementos de informação no formato e na periodicidade que forem estabelecidos.

**ARTIGO 16.º**

**(Sanções)**

1. A inobservância às normas imperativas do presente Aviso são puníveis com:

- a) Advertência;
- b) Multa pecuniária de valor que varia entre 0,025% a 25% do capital social da instituição prestadora de serviço de remessas;
- c) Suspensão da actividade por um período de até 6 (seis) meses; ou
- d) Revogação da autorização para o exercício da actividade de prestação de serviços de remessas.

2. As sanções previstas no n.º 1 do presente artigo podem ser aplicadas cumulativamente.

3. As sanções previstas no presente artigo serão aplicadas pelo Banco Nacional de Angola nos termos da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, conjugada com a Lei das Instituições Financeiras e com a Lei do Sistema Estatístico Nacional.

**ARTIGO 17.º**

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Aviso serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 18.º**

**(Norma revogatória)**

São revogadas todas as disposições que contrariem o estabelecido no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 3/11, de 2 de Junho.

**ARTIGO 19.º**

**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2013.

O Governador, *José de Lima Massano*.

**Aviso n.º 7/13**

**de 22 de Abril**

Havendo necessidade de adequar as regras sobre o processo de autorização para a constituição, funcionamento e revogação das casas de câmbio;

Considerando ainda a necessidade de se harmonizar as normas vigentes no sistema financeiro angolano com os padrões internacionais;

No uso da competência atribuída pela alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional Angola, combinado com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Aviso regula o processo de autorização para a constituição, funcionamento e extinção das casas de câmbio.

ARTIGO 2.º  
(Actividades)

1. As casas de câmbio têm como actividade principal a realização de compra e venda de moeda estrangeira e cheques de viagem.

2. As casas de câmbio podem ainda exercer as seguintes actividades:

- a) Prestar serviço de remessa e recepção de valores, com a prévia autorização do Banco Nacional de Angola, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Prestar serviços de correspondente bancário, no âmbito da legislação vigente;
- c) Prestar outros serviços no âmbito da sua actividade;
- d) Realizar operações de intermediação de compra e venda de moeda estrangeira e cheques de viagem;
- e) Efectuar aluguer de cofres; e
- f) Realizar outras actividades previamente autorizadas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 3.º  
(Instrução do pedido de autorização para constituição e funcionamento)

1. O pedido de autorização para a constituição e funcionamento das casas de câmbio deve ser instruído mediante requerimento endereçado ao Governador do Banco Nacional de Angola, conforme Anexo I ao presente Aviso, acompanhado de todos os documentos e informações úteis à apreciação do mesmo, sendo obrigatórios os seguintes elementos mínimos:

- a) Denominação social pretendida, acompanhada do certificado de admissibilidade de denominação social, emitida pelo órgão competente;
- b) Endereço da sede social;
- c) Projecto de estatutos da sociedade a constituir;
- d) Identificação pessoal (documento de identidade) dos sócios ou accionistas fundadores;
- e) Capital a ser subscrito por cada um dos sócios ou accionistas fundadores, representado em numérico e percentagem, conforme o Anexo II;
- f) Prova de origem de fundos dos sócios ou accionistas, de acordo com a participação subscrita no capital social;
- g) Certificado de registo criminal de todos os sócios ou accionistas;
- h) Certificado de inexistência de dívidas vencidas junto aos órgãos do Estado de todos os sócios ou accionistas;
- i) Identificação pessoal e elementos comprovativos da capacidade técnica das pessoas propostas para os órgãos de gestão e fiscalização;
- j) Declaração firmada pelos membros dos órgãos de gestão e fiscalização atestando que nem eles,

nem sociedades ou empresas cujo controlo assegurem ou tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gestores foram declarados em estado de falência ou insolvência;

- k) Certificado de registo criminal das pessoas propostas para cargos de gestão e fiscalização;
- l) Comprovativo do depósito prévio correspondente a 5% (cinco por cento) do capital social mínimo numa instituição financeira Bancária ou uma garantia bancária de igual valor aceite pelo Banco Nacional de Angola; e
- m) Acordos parassociais, se houver;
- n) Plano de negócios e estudo de viabilidade para os três primeiros anos, incluindo:
  - i. Análise do mercado alvo;
  - ii. Estrutura organizacional proposta;
  - iii. Serviços oferecidos;
  - iv. Tecnologias a serem utilizadas na colocação dos produtos e serviços, bem como o dimensionamento da rede de atendimento;
  - v. Projecção das despesas preliminares, incluindo todos os custos relativos à constituição e ao estabelecimento da sociedade; e
  - vi. Balanços e demonstrações de resultados previsionais, incluindo:
    1. Rendimentos e comissões;
    2. Despesas das operações projectadas, incluindo custo da captação de recursos, investimentos em informática e despesas fixas;
    3. Outros rendimentos, incluindo serviços de consultoria prestados a clientes e serviços prestados a terceiros; e
    4. Investimentos a serem realizados;
  - vii. Padrões de governação corporativa a serem observados, devendo incluir:
    1. Identificação das responsabilidades atribuídas aos diversos níveis organizacionais da instituição; e
    2. Estrutura de controlos internos.
2. Relativamente aos sócios ou accionistas que sejam pessoas colectivas, o pedido de autorização deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:
  - a) Estatutos ou pacto social da requerente;
  - b) Organigrama do grupo económico do qual participa; e
  - c) Documento de autorização do órgão social competente da requerente, ou de representantes legais com poderes bastantes, para autorizar a participação na sociedade de locação financeira a constituir.
3. Os requerentes devem designar entre si, mediante procuração, um a que a todos represente perante as autoridades responsáveis pela apreciação do pedido de autorização e indicar o domicílio em Angola para efeitos de notificação ou correspondência.
4. O Banco Nacional de Angola pode solicitar aos requerentes quaisquer informações ou procedimentos

complementares, efectuar as averiguações que considere necessárias ou úteis à decisão do pedido e convocar para entrevista os sócios ou accionistas, bem como os responsáveis pela administração, direcção ou gestão e fiscalização da casa de câmbio.

5. O Banco Nacional de Angola pode dispensar a entrega dos elementos referidos no presente artigo que já possua ou de que tenha conhecimento.

**ARTIGO 4.º**  
**(Capital social)**

1. As casas de câmbio devem ter o capital social integralmente realizado e manter fundos próprios no valor mínimo de Kz: 10.000.000,00 (dez milhões de kwanzas).

2. O capital social mínimo referido no número anterior deve estar integralmente realizado em moeda nacional na data da sua constituição e o respectivo montante depositado numa instituição financeira bancária domiciliada no País.

3. Ao aumento de capital social das casas de câmbio, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei das Instituições Financeiras.

**ARTIGO 5.º**  
**(Obtenção de recursos)**

Para a prossecução dos seus objectivos, as casas de câmbio podem:

- a) Contrair empréstimos junto de instituições financeiras legalmente autorizadas;
- b) Receber recursos oriundos de fundos públicos;
- c) Colocar títulos próprios de emissão pública ou particular e notas promissórias; e
- d) Obter outros financiamentos, desde que autorizados pelo Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 6.º**  
**(Caducidade da autorização)**

A autorização da actividade das casas de câmbio, caduca se:

- a) Os requerentes a ela renunciarem expressamente;
- b) A sociedade não for constituída no prazo de 6 (seis) meses; ou
- c) Não iniciar a actividade no prazo de 1 (um) ano a contar da data da concessão.

**ARTIGO 7.º**  
**(Registo especial)**

1. As casas de câmbio devem solicitar o registo especial no Banco Nacional de Angola, no mínimo, 1 (um) mês antes da data do início da sua actividade.

2. Para efeitos de registo previsto no número anterior, devem ser entregues os seguintes elementos:

- a) Escritura Pública de Constituição;
- b) Registo Comercial;
- c) Inscrição Fiscal;
- d) Registo Estatístico;
- e) Registo da Segurança Social; e

f) *Diário da República* sobre a publicação dos estatutos.

3. As alterações que se verificarem nos elementos constantes nas alíneas do número anterior estão sujeitas a registo.

**ARTIGO 8.º**  
**(Início de actividade)**

As casas de câmbio devem comunicar previamente ao Banco Nacional de Angola, no prazo mínimo de 1 (um) mês, a data de início de actividade.

**ARTIGO 9.º**  
**(Vistoria)**

O Banco Nacional de Angola pode proceder à vistoria das instalações das casas de câmbio antes do início de actividade.

**ARTIGO 10.º**  
**(Sanções)**

1. A inobservância do estabelecido no presente Aviso é considerada infracção e punida com:

- a) Advertência;
- b) Multa pecuniária de valor a ser atribuído pelo Banco Nacional de Angola, em função da gravidade da infracção; ou
- c) Inibição temporária da actividade da casa de câmbio.

2. Podem ser aplicadas cumulativamente as sanções previstas no n.º 1 do presente artigo.

3. As sanções previstas no presente artigo serão aplicadas pelo Banco Nacional de Angola de acordo com a Lei das Instituições Financeiras.

**ARTIGO 11.º**  
**(Revogação da Autorização)**

A autorização das casas de câmbio pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros previstos em demais legislação aplicável, quando ocorrer:

- a) Cessaçao da actividade por um período superior a 1 (um) ano, sem conhecimento prévio do Banco Nacional de Angola;
- b) Constataçao de infracções graves na gestão e organização contabilística interna;
- c) Inobservância das normas e instruções transmitidas pelo Banco Nacional de Angola; ou
- d) Ausência de cumprimento regular das suas obrigações para com os credores.

**ARTIGO 12.º**  
**(Norma revogatória)**

Fica revogada toda a disposiçao que contrarie o presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 17/07, de 28 de Setembro e o Aviso n.º 6/10, de 18 de Novembro.

**ARTIGO 13.º**  
**(Vigência)**

O presente Aviso entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2013.

O Governador, *José de Lima Massano*.

## Anexo I

( a que se refere o número 1, do artigo 3.º do Aviso 7/13, de 22 de Abril

## REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PARA CONSTITUIÇÃO DE CASA DE CÂMBIO

Denominação  
pretendida:Endereço pretendido  
para a sede social:Principal responsável  
pela condução do  
projecto de autorização  
junto ao BNA:

Nome:	
Telefone:	Fax:
<i>E-mail:</i>	

**Os abaixo assinados, membros do grupo organizador da casa de câmbio acima identificada:**

I - Vêm requerer ao Banco Nacional de Angola autorização para a constituição da casa de câmbio sob a denominação social...

II - Informam que os sócios ou accionistas fundadores da casa de câmbio são:

*(relacionar nome, documento de identidade, endereço completo, telefone e email de todos os membros fundadores).*

III - Anexam os documentos abaixo indicados:

- Plano de negócios e estudo de viabilidade económico-financeira, de acordo com a alínea p), do número 1, do artigo 8.º do Diploma Legal n.º XX/XX, de XX de XXXX;
- Certidão de admissibilidade da denominação social pretendida, emitida pelo órgão competente;
- Projectos de estatutos da sociedade de locação financeira;
- Mapa do capital social, reflectindo a sua distribuição pelos sócios ou accionistas em número e percentagem;
- Identificação (documento de identidade, endereço) de todos os sócios ou accionistas fundadores propostos;
- Elementos comprovativos da capacidade económico-financeira dos sócios ou accionistas, de acordo com as participações subscritas no capital social;
- Identificação (documento de identidade, endereço) de todos os membros do órgão de administração ou gestão e de fiscalização;
- Registo Criminal de todos os sócios ou accionistas;
- Curriculum vitae dos membros dos órgãos de gestão e fiscalização;
- Elementos comprovativos da capacidade técnica dos propostos membros dos órgãos de gestão e fiscalização;
- Comprovativo do depósito 5% do capital social mínimo ou da garantia bancária correspondente;
- Acordos parassociais;



- Em caso de sócios ou accionistas que sejam pessoas colectivas;
- Organograma do grupo económico ao qual pertence;
- Declaração dos órgãos sociais competentes sobre a participação na sociedade proposta.

*Anexam os seguintes documentos ou informações necessários à análise do presente pedido:*

(relacionar os documentos não indicados nos itens acima)

Local e data.

*Assinaturas:*

\_\_\_\_\_

(nome completo)

\_\_\_\_\_

(nome completo)

**Anexo II**

**(a que se refere alínea e), do número 1, do artigo 3.º do Aviso 7/13, de 22 de Abril, sobre constituição de casas de Câmbio)**

**MAPA DE DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL**

N.º de Ordem	Nomes dos Sócios ou Accionistas	Capital Social		
		N.º de Quotas ou Acções	Valor Kwanzas	Percentagem
	TOTAL			

**Aviso n.º 8/13**  
de 22 de Abril

Considerando a importância da implementação de processos de tratamento e arquivo de documentos que contribuam para o objectivo de eficiência do Sistema de Pagamentos de Angola, sem pôr em causa a segurança do mesmo;

Considerando a necessidade de definir novas regras e procedimentos para as instituições financeiras bancárias que permitam utilizar os benefícios das tecnologias de informação e de comunicação, de forma a melhorar os níveis de serviço aos clientes, com segurança e fiabilidade;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos, e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

1. O presente Aviso tem por objecto estabelecer os termos e condições que as instituições financeiras bancárias devem observar com vista à substituição do arquivo físico dos documentos definidos no n.º 2 do presente artigo, por processo electrónico conforme previsto no artigo 40.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, e no artigo 150.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras.

2. Para efeitos do presente Aviso consideram-se documentos:

2.1. Os instrumentos de pagamento em papel que tenham sido objecto de normalização aprovada pelo Banco Nacional de Angola.

2.2. Os formulários normalizados e utilizados pelas instituições financeiras bancárias, no suporte a operações bancárias e de circulação interna das mesmas, nomeadamente, mas não exclusivamente, os talões de depósito de numerário e/ou outros valores e os documentos de ordens de transferência.

**ARTIGO 2.º**  
(Recolha da imagem e destruição de documentos)

1. Salvaguardado o prazo mínimo de arquivo definido no artigo 5.º, a destruição dos documentos originais deve ser precedida de recolha da respectiva imagem.

2. A imagem recolhida deve reproduzir integralmente a frente e o verso, quando exista, do documento original e permitir a extração de cópia fiel e legível do mesmo.

3. Considera-se que um documento tem verso quando as especificações do documento definem a possibilidade da sua utilização, independentemente do mesmo ter conteúdo em cada utilização concreta.

4. O processo de recolha e arquivo de imagens deve ter em consideração os princípios e as especificações técnicas definidos na norma ISO 14641-1:2012 da Organização Internacional para a Normalização (*International Organization for Standardization*).

**ARTIGO 3.º**  
(Segurança)

1. O processo de recolha de imagens e destruição de originais previsto no presente Aviso deve ser organizado de

modo a garantir a preservação, segurança, autenticidade, durabilidade, inalterabilidade, legibilidade e consulta do respectivo arquivo das imagens.

2. A destruição dos originais deve ser efectuada de modo a não permitir a sua reconstituição.

3. Os documentos digitalizados devem conter um identificador-único, bem como a identificação do responsável directo pela recolha.

4. É obrigatória a criação e manutenção de índices de imagens recolhidas, com indicação da data de recolha, e de identificação dos suportes que lhes correspondem.

5. As instituições financeiras bancárias ficam obrigadas a manter registos duplicados das imagens recolhidas e dos respectivos índices, depositados em local de acesso reservado e distinto daquele onde se encontram os originais.

**ARTIGO 4.º**  
(Força probatória)

1. As cópias obtidas a partir das imagens referidas no n.º 2 do artigo 2.º do presente Aviso têm força probatória dos documentos originais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior as instituições financeiras bancárias devem cumprir os seguintes procedimentos:

- a) Observar as disposições do presente Aviso relativas aos requisitos da destruição dos originais e à segurança dos suportes de recolha de imagem;
- b) Autenticar as cópias através de métodos comprovadamente seguros e com duas assinaturas que obriguem a instituição financeira bancária.

**ARTIGO 5.º**  
(Prazo de arquivo)

1. Os originais em papel dos documentos devem ser mantidos em arquivo pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de:

- a) Compensação, no caso de instrumentos de pagamento compensados;
- b) Depósito, no caso de instrumentos de pagamento depositados e não compensados;
- c) Pagamento, no caso de ordens de transferência; e
- d) Certificação pelo banco, nos restantes casos.

2. As imagens digitalizadas dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 1.º devem ser arquivadas pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

**ARTIGO 6.º**  
(Dúvidas e omissões)

Eventuais dúvidas e omissões serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Abril de 2013.

O Governador, *José de Lima Massano*.